

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

7º ENCONTRO DA ANDHEP – UFPR 2012
23 a 26 de maio de 2012, UFPR, Curitiba (PR)

GT: Teoria e Fundamentos Filosóficos dos Direitos Humanos
2º sessão: Direitos Humanos: fundamentações insurgentes na América Latina

Teoria crítica, direitos humanos e acesso à terra: conexões necessárias

Gabriela Maia Rebouças (UNIT) - Autora
Verônica Teixeira Marques (UNIT) - Co-Autora

Teoria crítica, direitos humanos e acesso à terra: conexões necessárias

Gabriela Maia Rebouças¹ (UNIT) - Autora
Verônica Teixeira Marques² (UNIT/ITP) - Co-Autora

RESUMO: Considerando que o acesso à terra tem sido objeto de conflitos em proporções mundiais e que a grande maioria da população está alijada deste direito, tornando a vida extremamente difícil e particularmente cruel, este texto pretende estabelecer as conexões necessárias entre teoria crítica, direitos humanos e acesso à terra, explorando os referenciais filosóficos que substanciam uma visão crítica, emancipadora e libertária dos direitos humanos, para vislumbrar horizontes de acesso à terra inclusivos, promovendo a vida de maneira mais igualitária e digna.

1 INTRODUÇÃO: a criminalização dos movimentos de acesso à terra

Os conflitos pelo acesso à terra, sejam agrários ou urbanos, expõem uma faceta amarga da luta pelos direitos humanos (DH): sendo a ordem extremamente protetora da propriedade individual, valores como dignidade, família, trabalho e até a vida perdem força nesta disputa. O acesso à terra engloba tanto a propriedade da terra onde se possa viver e trabalhar, quanto o acesso à terra produtiva, a utilização de recursos naturais, paisagísticos, entre outros.

Estudos apontam que as áreas de maior conflito sobre a terra estão localizadas na Ásia, África e América Latina (MISEREOR, 2005). Nesta última, quase todos os países tentaram, a partir da década de 60 do século XX, implementar políticas de reforma agrária que, não obstante algum esforço político e social, mostraram-se fracassadas. No Brasil, os conflitos e a forte desigualdade de acesso permanecem até hoje, migrando inclusive para os espaços urbanos, onde a tônica continua sendo a criminalização de tais movimentos.

Recentemente, a desocupação da favela do Pinheirinho³ no Município de São José dos Campos em São Paulo, expôs mais um capítulo de violação de direitos

¹ Gabriela Maia Rebouças é Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Professora Titular da Universidade Tiradentes - UNIT e membro do Núcleo de Pós-Graduação em Direito (NPGD/UNIT), atuando como pesquisadora na área de direitos humanos, subjetividade e resolução de conflitos.

² Verônica Teixeira Marques é Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia, Professora Titular da Universidade Tiradentes - UNIT e membro do Núcleo de Pós-Graduação em Direito (NPGD/UNIT), atuando como pesquisadora na área de direitos humanos, democracia e políticas públicas.

³ A Polícia Militar cumpriu mandado de desocupação do Pinheirinho em dezembro de 2011, desabrigoando cerca de 6 mil pessoas. Um efetivo de 2 mil militares atuou na região, utilizando munição não-letal e bombas de gás lacrimogêneo, alegadamente após resistência dos moradores. Oficialmente, apenas uma pessoa ficou ferida com gravidade e foi encaminhada ao hospital municipal. No dia 20.01.2012, o Tribunal Regional Federal (TRF) suspendeu a ordem

humanos de uma coletividade de famílias, ao tempo em que corroborou a tendência hegemônica da Justiça brasileira em tratar questões humanas de acesso à terra, moradia e vida digna no plano meramente particular de posses e patrimônio. Na periferia das grandes cidades, percebe-se o efeito perverso de uma modernidade cuja imagem precisa ser sempre purificada de seus próprios conflitos e contradições. Uma periferia que, a despeito da posição geográfica urbana, se confunde com o campo quando se trata de exclusão e pobreza.

Não tão recentemente, os movimentos organizados de luta no campo por reforma agrária, nos remetem novamente ao contexto da criminalização, aliados que estão do solo de reconhecimento dos discursos usuais de direitos humanos. Esse contexto é registrado no Relatório sobre a criminalização dos movimentos sociais no Brasil que lista um considerável número de entidades organizadas, a saber:

Dentre os Movimentos Sociais que organizam populações do campo em ocupações rurais como forma de conquista de seus objetivos deve se destacar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), o Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST) como movimentos populares de trabalhadores rurais que reivindicam o direito a terra e lutam por justiça social, Movimento dos Agricultores Sem-Terra (MAST), Movimento Terra Trabalho e Liberdade (MLT), Movimento dos Trabalhadores Rurais no Brasil (MTB), Movimento de Luta pela Terra (MTL) Movimento das Mulheres Campesinas (MMC) presente em 18 Estados, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) articulado em 14 Estados e enfrenta as regiões de conflito onde estão sendo construídas várias barragens no Brasil, Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) que está em 17 Estados e vem estruturando um novo modelo de agricultura, o Movimento das Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTRNE). (QUEIROZ, 2006, p.6)

É, portanto, preciso partir da contextualização do acesso à terra como uma questão problemática em termos de legitimação. Assim, com o compromisso em propagar uma perspectiva inclusiva dos direitos humanos, que permita o reconhecimento do protagonismo daqueles que lutam pelo acesso à terra como um direito necessário para a concretização do direito à vida digna, tendo em vista a correlação entre este acesso e o direito à moradia, à alimentação, aos recursos naturais e inclusive ao crédito, este artigo pretende enfrentar, pela ótica de uma teoria crítica dos direitos humanos, os abismos entre direitos humanos e acesso à terra, seja

de reintegração de posse do terreno, mas a Justiça estadual determinou a continuidade da ação. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O15581769-E15030,00-Acao+no+Pinheirinho+foi+absurda+diz+ministra+de+Direitos+Humanos.html>. Acesso em 03.05.2012. Um Novo Pinheirinho surgiu, batizado com este nome, no Distrito Federal, onde igualmente a justiça determinou a reintegração de posse e o despejo das famílias, que afirmam resistir. Cf. NO DF, FAMÍLIAS SEM-TETO DO "NOVO PINHEIRINHO" MONTAM RESISTÊNCIA CONTRA DESPEJO. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/02/no-df-familias-sem-teto-do-novo-pinheirinho-montam-resistencia-contradespejo.htm>. Acesso em 02/05/2012.

no nível discursivo, visivelmente desconexo, seja no plano teórico-filosófico de legitimação deste discurso.

Os compromissos deste artigo incluem pensar e propor caminhos teóricos que permitam implementar políticas públicas de acesso à terra bem como apoiar como legítima a luta por reconhecimento dos movimentos de reforma agrária e das territorialidades urbanas, afastando-os de uma tendência perversa de criminalização e, a um só tempo, reinscrevendo-os positivamente entre os direitos humanos do tempo presente.

2 Abismos entre direitos humanos e acesso à terra: discursos desconexos.

O discurso de criminalização das lutas por acesso a terra é um mecanismo usado para deslegitimar as reivindicações dos movimentos sociais e entidades populares, estrategicamente elaborado para isolar os movimentos e criar uma opinião pública negativa a respeito, inclusive de forma a desencorajar o apoio de outros setores da sociedade.

É preciso compreender que este fato não é aleatório, ele é reflexo de um conjunto de ideologias próprias da modernidade que contribuem para que os discursos em torno dos direitos humanos sejam percebidos nas ações clássicas de cidadania com muito mais evidência, a respeito dos direitos individuais e, pouco ou quase nunca, em relação aos direitos coletivos ou insurgentes.

Em relação à propriedade privada e o acesso à terra, embora a construção dos direitos subjetivos e dos ideais da modernidade tenham historicamente incluído a identificação da propriedade como um direito indisponível do indivíduo, imerso na ideologia liberal e individualista, o acúmulo de propriedades e a exclusão de parte significativa da população a este bem nunca pareceram ter a mesma relevância. Perversamente, o liberalismo se alimenta da desigualdade na medida em que se faz dependente do capitalismo, cuja lógica de acumulação permanece como *leitmotiv* do sucesso do jogo.

Assim, é preciso investigar em que momento e como o discurso dos direitos humanos foi sendo construído ao largo de um projeto efetivo de acesso a bens e direitos, que incluiria, certamente, o acesso à terra. Lembra Singer que “alguém que não tem onde morar, que não dispõe de endereço fixo em que possa ser encontrado, que pode ser enxotado de qualquer espaço público que porventura ocupe (...) é alguém que perdeu o reconhecimento de sua condição humana” (SINGER, 2009).

Há diversos diplomas legais e políticos que vão responder pelo que o Ocidente vem, historicamente, denominando direitos humanos. A primeira fase de internacionalização (COMPARATO, 2003, p.55 ss) destes direitos tem início na segunda metade do séc. XIX e se prolonga até a segunda grande guerra mundial, marco histórico que delimita a segunda fase de internacionalização, cujo símbolo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Partindo de uma natureza humana centrada na ideia de dignidade, e tendo em vista a união dos povos (estabelecida definitivamente como valor após a segunda grande guerra), os direitos humanos aparecem inicialmente com um sentido político forte, de resistência e revolução. Não obstante a importância histórica e política, o lastro de subjetividade que tais direitos preservam ainda se circunscreve numa perspectiva de construção de um super-homem irrealizável, reforçando os antagonismos entre discursos e práticas e evidenciando as vantagens pragmáticas de um discurso de direitos fundamentais⁴.

Sobretudo falando do campo jurídico, os direitos humanos perdem espaço nos discursos como elemento político de lutas e passam a ser o substrato dos direitos fundamentais - versão objetivada pela positivação jurídico-estatal. Criando este vínculo com os direitos humanos e ao mesmo tempo promovendo uma distorção, o discurso hegemônico intenta construir uma teoria que preserva a força retórica da ideia de que há direitos inalienáveis, aqueles que se tornam, portanto, bens supremos no Estado liberal, embora deixando para trás qualquer sentido histórico de luta de classes ou grupos. A manobra inclui preservar características da teorização dos direitos subjetivos, reforçando o atributo de universalização, que promove uma ruptura com os conflitos históricos e enfrentamentos reais nos diversos contextos de exclusão.

Ganhando espaço na teoria jurídica, os direitos fundamentais vão se afirmar enquanto estabilização e consolidação de uma ordem institucionalizada. Como vemos, as argumentações apontam que os direitos fundamentais ganham em positividade, objetividade e funcionalidade, características que serão superestimadas na consolidação do neoliberalismo⁵, e tomam o lugar dos direitos humanos no cenário de

⁴ Muitos autores falam até em direito humano fundamental (cf. FERREIRA FILHO, 2000), construindo uma simbiose, a nosso ver negativa, entre direitos humanos e direitos fundamentais, ou criando uma redundância desnecessária. Em geral, quem adota esta linha acaba por restringir a discussão dos direitos em tela ao espaço nacional, além de esperar uma posição sempre mais protagonista do próprio Estado. Assim, aqueles que lutam por direitos, construindo um protagonismo que quebra o *status quo*, acabam por ter sua luta criminalizada, sempre recebida pelo poder instituído como contraordem.

⁵ Tomamos aqui a noção de neoliberalismo trabalhada por Agostinho Ramalho Neto, quando o delinea como uma ideologia supressora de direitos ao resumir a cidadania ao consumo. A soberania do estado passa ao Mercado, numa subsunção do político ao econômico. "A cidadania, por seu turno, vai pouco a pouco perdendo seus sentidos: político (de participação ativa na gestão da sociedade política) e jurídico (a cidadania enquanto direito a ter direitos)" (MARQUES NETO, 2010, p.116), para identificar-se ao acesso ao consumo. O sujeito de

concretização social. Esta substituição tem um preço: se os direitos fundamentais são aqueles já positivados nas cartas constitucionais, eles se harmonizam de tal forma com o Estado que as reivindicações se limitam ao já concedido e não mais a questionar o próprio Estado ou alargar as fronteiras de realização de uma noção de humanidade porvir. A redução empreendida, portanto, afeta diretamente a noção de humano e de direitos, condicionada que resta pela funcionalidade sistêmica dos direitos fundamentais.

Por outro lado, é perceptível que a discussão de direitos humanos surgida em um solo filosófico típico da modernidade, ganhava uma funcionalidade mais política do que jurídica (acontece o inverso no discurso dos direitos fundamentais), portanto adjacente à legitimação como direitos. É como se o discurso de direitos humanos funcionasse como uma válvula redentora ou legitimadora da concretização do Estado liberal sem, contudo, aliviar as tensões conflituosas dentro dele. Esta situação é agravada pelo avanço do neoliberalismo que vai, agora, esvaziando inclusive o Estado a um mero regulador do Mercado, de modo que a condição *sine qua non* do cidadão⁶ e sujeito de direitos é ser, antes de tudo, consumidor. Compreende-se, neste passo, porque então as lutas dos movimentos de acesso à terra, para superarem um estado de exclusão, enfrentam de cara o processo de criminalização: elas estão fora e contra a própria lógica do Mercado e do consumo, elas retornam à terra o seu significado social, de dignidade e vida boa, de igualdade e desenvolvimento, características que o neoliberalismo rechaça para fazer da terra apenas mercadoria, especulação ou produção em escala de competitividade mundial⁷.

A complexidade destas tensões pode ser compreendida como interna ao próprio paradigma da modernidade, rico, complexo, ambicioso e revolucionário. Conforme Boaventura de Sousa Santos (2002, p.50), a modernidade assenta-se em dois pilares principais – regulação (constituído pelo princípio do Estado, pelo princípio do mercado e pelo princípio da comunidade) e emancipação (através da racionalidade estético-

direitos, por excelência, no neoliberalismo, é o consumidor que, agora, sequer encontra barreiras ou identidades culturais. Brasileiros, sem nunca saírem de território nacional, podem possuir eletrônicos de Taiwan, bolsas de palha da Indonésia, consumir música eletrônica americana, chupetas alemãs, vinhos franceses e tudo, tudo o que puderem da China.

⁶ A cidadania, esta construção histórica do estado democrático de direito, que encerrava na perspectiva moderna o feixe de direitos políticos, sociais e econômicos dos sujeitos, calcada na liberdade e buscando a igualdade, vem sendo sensivelmente vilipendiada pelas perspectivas reducionistas do neoliberalismo. Para um apanhado mais completo da concepção de cidadania, cf. MARQUES, Verônica Teixeira et all. Cidadania e Acesso à justiça. In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; MARQUES, Verônica Teixeira. **Direito e Mobilidade social: novos desafios**. Rio de Janeiro: Lumne Iuris, 2012.

⁷ Cf. o diagnóstico acerca da redução da terra aos mecanismos de poder e o escândalo relacionado à nova onda de investimentos em terras (ZAGEMA, 2011). Também, conferir o estudo sobre a corrida internacional por terras como reserva de recursos naturais, para utilização no agronegócio de etanol e outras matrizes energéticas (SAUER, 2011).

expressiva das artes, cognitiva-instrumental da ciência e moral-prática da ética e do direito).

Este projeto de modernidade é um projeto contraditório, que não consegue equilibrar seus elementos. Assim, na prática, a modernidade caminhou para uma hipertrofia em torno da regulação do Estado e do mercado, atrofiando a comunidade e no outro pilar, sufocando a ideia de emancipação apenas realizada pela racionalidade instrumental da ciência. Os efeitos deste desequilíbrio e concentração no princípio do mercado e do Estado têm reflexos, sobretudo, em relação aos desdobramentos do liberalismo em neo-liberalismo e, também, numa razão instrumental que embrutece a relação sujeito-objeto, tornando-a cada vez mais objetificada.

As contradições da modernidade contribuem também para a percepção do espaço urbano como rico e moderno em dicotomia com o espaço rural, supostamente taxado de pobre e arcaico. Como mostra Sérgio Sauer, “esta dicotomia tem funcionado como uma lógica explicativa fundante da realidade social, que ora contrapõe os dois pólos, ora subordina, incondicionalmente, o rural ao urbano” (2003). É como se o rural pudesse estar fora das representações da sociedade, inclusive numa ótica globalizada e pós-moderna (SAUER, 2003).

Mas a percepção teórica destas contradições, dos desequilíbrios entre os pilares e seus princípios, essa realidade dura e cruel de um mundo desigual e injusto que prega, no discurso exatamente a igualdade de oportunidades e a justiça, este paradoxo não é, por si só suficiente para alterar a realidade, fazendo-a buscar equilíbrio ou convulsionando-a na direção de uma mudança de paradigma. A modernidade permanece como paradigma dominante porque, na prática, as contradições com o discurso conseguem ampliar a margem de autonomia em relação aos compromissos firmados, sempre vistos como ideais a alcançar e quase nunca como responsabilidades a assumir concretamente.

Nesse sentido, compartilhamos com a ideia de que, eleito como uma “categoria científica do direito” (MAIA, 2009, p.8) e baseado na perspectiva de uma subjetividade essencial, o direito subjetivo, no qual se baseia a teoria dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, presta um vigoroso auxílio na articulação de uma subordinação da política à moral para a construção de um imaginário liberal. E, com isso, reforçaríamos a perspectiva de uma projeção ideal e metafísica do sujeito, planificando identidades (MAIA, 2009, p.6 e 9) e postergando, ainda mais, a construção de novas identidades para os movimentos de acesso à terra, sem a pecha criminalizadora. Portanto, a redução dos direitos humanos a um discurso de direitos fundamentais contribui para o enfraquecimento dos direitos humanos como instrumento de lutas por

emancipação e alarga, ao mesmo tempo, a retórica discursiva destes direitos com movimentos conservadores de criminalização⁸.

Avançando no debate, uma segunda perspectiva nos ajuda a compreender as desconexões entre acesso à terra e direitos humanos. Andrei Koerner (2002, p.87-111) entrecruza os critérios: (i) as relações entre as ordens políticas interestatal e estatal e (ii) as relações entre os sujeitos e as normas; e identifica a possibilidade de caracterização de quatro parâmetros: globalismo, estatismo, contextualismo e trans-localismo.

No globalismo a ordem política global, cujo sistema de normas é mandatário, predomina sobre o sistema de normas do Estado e sobre as normatividades sociais. No estatismo, ao contrário, deve predominar a ordem política estatal, devendo a ordem internacional de direitos humanos e as normatividades sociais serem reconhecidas pelo sistema estatal para terem efetividade. No contextualismo prevalece a ordem política estatal em consonância com as diferentes normatividades oriundas dos grupos sociais. Por último, o trans-localismo, acentua a prevalência de uma ordem internacional

cuja normatividade resulta da combinação das diversas normatividades do globo, a qual não se põe como ordem mandatária, mas como resultado de um processo de diálogo intercultural, que promove o reconhecimento das diferenças e, pois, consensos. O sujeito de direitos humanos é concebido a partir das capacidades ou práticas sociais. Para ser justa, a ordem normativa global deve levar em conta, além das necessidades básicas e capacidades dos indivíduos (o que pode ser alcançado com uma ordem internacional igualitária), as diferentes concepções comunitárias da vida boa (KOERNER, 2002, p.92).

A concepção de direitos humanos apresentada até aqui se insere numa perspectiva globalista, já que acentua esse sujeito de direito universal, nutre uma perspectiva otimista da história e crê numa ordem internacional igualitária. Afora esta concepção, a ênfase relativista da concepção estatista, ao concentrar-se numa ordem normativa imperativa centrada em critérios formais de legitimação, não significa avançar no reconhecimento dos atores que lutam pelo acesso à terra. Ao defenderem, por exemplo, que uma política global de direitos humanos tem um caráter de mandamento moral para os Estados (KOERNER, 2002, p.97) e que, portanto, os direitos fundamentais são mais efetivos porque nomeados pela ordem estatal,

⁸ Um diagnóstico significativo deste movimento de criminalização no Brasil pode ser encontrado em QUEIROZ, Rosiana P. (org) **A criminalização dos movimentos sociais no Brasil: relatório de casos exemplares.**- Brasília: MNDH; Passo Fundo: IFIBE, 2006.

sacralizam a força do Estado no lugar de promover uma maior distribuição de bens e direitos.

O extremo relativismo dos contextualistas, também identificados por comunitaristas, pode ser criticado por isolarem demais as culturas, tornando-as independentes umas das outras e criando um pluralismo entre as ordens locais, nacionais e internacionais a ponto de serem acusados de cinismo frente ao sofrimento explícito de certas comunidades em fatos históricos marcados pela opressão de seus governos ou de disputas entre Estados. Na linha dos contextualistas, a pretensão de universalidade dos direitos humanos é um apelo ocidental imperialista e não um desejo de todos os povos. Em relação aos direitos humanos, os contextualistas não avançam além de uma pauta moral, costumeira de valores das comunidades.

Na tentativa de ultrapassar as críticas de estatistas, contextualistas e globalistas, o trans-localismo percebe com realismo as dificuldades econômicas e políticas de convivência na esfera internacional, embora veja a universalização dos direitos humanos como um avanço positivo. Isto não quer dizer que acredite num universal humano, mas aponta para muitos universais, contingentes em relação aos contextos culturais que possam, contudo, diferentemente dos contextualistas, dialogar. Os trans-localistas estão associados a uma certa cultura de paz, que busca na formação de consensos o caminho para a convivência entre os diferentes⁹.

Portanto, buscando uma perspectiva de direitos humanos que dê conta das diferenças, que promova a inclusão das massas, é preciso realinhar as forças entre os critérios citados, quais sejam, (i) as relações entre as ordens políticas interestatal e estatal e (ii) as relações entre os sujeitos e as normas, para que a questão do acesso à terra seja colocada no centro dos discursos de direitos humanos, e não ao largo dele.

Com Boaventura de Sousa (SANTOS, 1997) e Koerner (2002), é preciso desconfiar das perspectivas demasiadamente otimistas da capacidade humana em harmonizar os diferentes, de modo que os direitos humanos precisam ser vistos no espaço de lutas e resistências contra-hegemônicas de emancipação, na esfera em que compartilhar é menos uma boa ação proveniente de uma razão prática e mais uma estratégia de vida e experimentação de formas de subjetividade mutantes.

⁹ “Trata-se da proposta de uma *hermenêutica diatópica*, a qual considera impossível, inadequado ou insuficiente alcançar um mínimo denominador comum cultural, dada a necessária posicionalidade dos agentes, sempre relacionados às suas próprias culturas. A hermenêutica é colocada como processo de interpretação da própria cultura e da cultura do outro, diatópica, pois a presença irreduzível do outro faz parte do processo, o qual é, também o resultado” (KOERNER, 2002, p.105-106).

Os espaços por onde as lutas identitárias em relação à terra podem ganhar reconhecimento precisam ser construídos. “A luta pela terra é um processo social, político e econômico que abarca um conjunto de transformações no campo, redistribuindo a propriedade da terra e o poder, redirecionando e democratizando a participação da população rural no conjunto da sociedade brasileira” (SAUER, 2003).

A participação nas mobilizações e lutas pela posse da terra produz uma renovação das representações e valores das pessoas acampadas e assentadas (Geiger, 1995). Esta renovação não se reduz a uma atualização momentânea – como resultado, por exemplo, da unidade exigida pelo contexto de privações, ameaças e medo dos acampamentos – mas em resignificações que modificam representações e a própria consciência das pessoas. O envolvimento nas lutas é um processo social que possibilita a reorganização das diversas representações, provocando alterações da percepção da própria identidade. Isto possibilita também uma reconstrução da consciência de sujeito, baseada na conquista do direito ao trabalho e no significado simbólico da produção (SAUER, 2003).

Para tanto, é necessário enfrentar as contradições expostas, aventurando-se pela proposição de uma teoria crítica dos direitos humanos, ciente e comprometida com formas plurais e distintas de protagonismos, responsáveis pela interação com os outros na medida dos cuidados consigo, na tentativa de reverter preliminarmente o discurso criminalizador das lutas de acesso à terra para acoplá-los, positivamente, aos discursos de luta e efetivação dos direitos humanos.

3 Fundamentos filosóficos possíveis de uma teoria crítica para os direitos humanos¹⁰.

Impulsionados pelo desafio de pensar diferentemente os direitos humanos hoje, exploramos neste ponto as propostas de três autores contemporâneos sobre a questão: “*Repensar derechos humanos: de La anestesia a La sinestesia*” (2007) de David Sánchez Rubio, “*A (re)invenção dos direitos humanos*” (2009a) e *Teoria crítica dos direitos humanos* (2009b) de Joaquin Herrera Flores, e “*Filosofia da Libertação*” de Enrique Dussel (1995).

Quando David Sánchez Rubio propõe repensar os direitos humanos, ele parte da perspectiva que se encontram os direitos humanos hoje, tanto em sua prática quanto em sua construção teórica, anestesiados. Com referência a Eduardo Galeano

¹⁰ Estas reflexões estão aprofundadas em REBOUÇAS, Gabriela Maia. Por uma nova poética dos direitos humanos: em busca de outros caminhos de legitimação. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (Coords). **Direitos Humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 115-127.

quando afirma sobre o abismo entre o que se diz e o que se faz em termos de direitos humanos, Sanchez Rubio (2007, p.11) chama a atenção para o fato de que “*em la época actual, y dentro del contexto de la cultura occidental, el imaginário sobre el cual se fundamenta y se asienta nuestra manera de entender derechos humanos es insuficiente, bastante reducido y demasiado estrecho*”.

Seu itinerário será aquele de pensar imagens, cegueiras, espelhos e obscuridades sobre os direitos humanos, passando pela análise das intervenções humanitárias violentas em nome dos direitos humanos, a chegar aos paradoxos do universal para propor, enfim, que na confluência entre ficção e ciência, se possa repensar os direitos humanos para além da modernidade, reconstruindo a própria característica do humano a partir de um referencial de subjetividades nômades (RUBIO, 2007, p.11).

A inspiração vem, particularmente, do uso que Rosi Braidotti (2002) dá em seu artigo “*Diferença, diversidade e subjetividade nômade*”. Defendendo uma perspectiva feminista, não simplória, da relação entre diversidade cultural e gênero, Braidotti discute a propriedade da adjetivação nômade para significar esta outra perspectiva da subjetividade, que privilegia a diferença, que privilegia o movimento de deslocar o olhar histórico e reinventar a existência, e não mais a identidade, o mesmo e o progresso.

A renúncia a isto tudo seria uma posição mais confortável, em favor de uma visão descentralizada e multi-dimensionada do sujeito como entidade dinâmica e mutante, situada em um contexto, em transformação constante. O *nômade* expressa minhas próprias figurações de uma compreensão situada, culturalmente diferenciada do sujeito (BRAIDOTTI, 2002).

Inserida no caldeirão da discussão da pós-modernidade, a subjetividade nômade “tem a ver com a simultaneidade de identidades complexas e multi-dimensionadas. (...) O sujeito nômade é um mito, ou ficção política, que me permite pensar sobre e mover-me através de categorias estabelecidas e níveis de experiência” (BRAIDOTTI, 2002).

Antes, porém, Sanchez Rubio compartilha a crítica de se reduzir os direitos humanos aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, como um elemento de esvaziamento do potencial transformador dos sujeitos envolvidos, acirrando o abismo entre normatividade e efetividade de tais direitos. “*Pese a existir um reconocimiento de la importancia de los derechos fundamentales o derechos humanos constitucionalizados, los mecanismos de no aplicabilidad y la ausencia de garantías convincentes estarían a la orden de todos los días*” (RUBIO, 2007, p. 23).

A construção de uma identidade a partir da qual a subjetividade é pensada como lastro para os direitos humanos e, por conseguinte, para os direitos fundamentais, de onde se extrai critérios para classificar gênero, sexo, raça, classe, etnia, religião, são critérios a um só tempo para a igualdade formal discursiva como para a desigualdade material concretizada. Para enfrentar esta anestesia paradoxal, torna-se fundamental com Sanchez Rubio compreender a democracia entendida como um modo de vida e os direitos humanos “*como procesos de creación continua de tramas sociales de reconocimiento y subjetividades a timpo completo y em todo lugar*” (RUBIO, 2007, p. 27).

Assim, repensar os direitos humanos com Sanchez Rubio (2007, p. 119) importa em explorar a ciência-ficção na construção de um imaginário social e de uma prática emancipatória por novas formas de dignidade humana, sinestésicas, de grupos e coletividades que enfrentam a luta, resistem e repensam sua existência, na criação de relações humanas que superem as condições atuais de exclusão, exploração, dominação, marginalização e as transformem em relações de inclusão e participação, horizontais e solidárias.

Mas se repensar é um movimento necessário, e concordamos que a perspectiva moderna da construção dos direitos humanos é demasiadamente limitada para poder monopolizar toda a utopia e potencial emancipador desta expressão – direitos humanos; se concordamos que esta perspectiva é não só castradora das diferenças quanto inaudita para as lutas e sofrimentos de populações inteiras excluídas das sociedades ocidentais em suas bandeiras universalizantes, especialmente cega para a questão da distribuição de terras produtivas; importa em (re)inventar novas práticas e legitimar esta outra perspectiva sinestésica dos direitos humanos. Importa, então, explorar o imaginário de Herrera Flores (2009a).

Flores situa inicialmente os direitos humanos como “a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado” (FLORES, 2009a, p.25). Por isso, contrapõe-se a categorizar os direitos humanos como privilégios, declarações de intenções ou postulados metafísicos apriorísticos. Contrapõe-se a identificar o universal como transcendência ou racionalidade lógico-dedutiva. Antes, o universal dos direitos humanos deve ser compreendido na imanência do fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações que buscam acesso a bens que “fazem com que a vida seja digna de ser vivida” (FLORES, 2009a, p.25).

Para tanto, é preciso superar o discurso evangelizador dos direitos inalienáveis, de uma concepção clássica de direitos humanos como o direito de ter direitos, que em ambos os casos, encerram a discussão dos direitos humanos num catálogo ou

plataforma de direitos reconhecidos formalmente ou normativamente. Mas, se esses direitos não são transformados em empoderamento dos sujeitos envolvidos nos processos de luta, o que adianta vê-los reconhecidos retoricamente em diplomas legais ou textos jurídicos? Este simplismo de visão sobre os direitos humanos é denunciado por Herrera Flores (2009a, p.33) como um círculo vicioso, paralisante, para conectar com a poética de Sánchez Rubio.

Reconhece Herrera Flores (2009a) que, para (re)inventar os direitos humanos, é preciso enfrentar a complexidade cultural, empírica, jurídica, científica, filosófica, política e econômica que os envolve, isso porque toda cultura está contaminada por muitas culturas e racionalidades. Diante disso, o que se defende não é objetivamente a igualdade ou a diferença, mas o justo dentro das igualdades e diferenças existentes. Daí a necessidade de se propor a interdisciplinaridade, a interculturalidade e completude dos Direitos Humanos, no seu incessante processo de construção, desconstrução e reconstrução de conceitos.

Esta complexidade multifacetada só poderá ser enfrentada com uma teoria crítica e realista dos direitos humanos, que envolva uma perspectiva integradora e contextualizada em práticas sociais emancipadoras. Ou seja, para ser realista, importa saber onde estamos e que caminhos podem ser propostos, olhando a vida em sua imanência, como é e tem sido vivida. Por outro lado, para ativar uma teoria crítica, é preciso reconhecê-la como atitude de combate das condições dadas e capacidade para elaborar uma visão alternativa do mundo, para além de suas atuais contingências. Portanto, o pensamento crítico e realista é também um pensamento criativo e propositivo, e é preciso abrir a possibilidade das pessoas se defenderem de acordo com os seus próprios critérios de dignidade humana, conforme o contexto cultural, ético, político e social.

Surgem então os cinco deveres básicos para os que pretendem (re)inventar com Herrera (FLORES, 2009a, p.67-69) os direitos humanos: a partir de uma plataforma de compromissos e deveres para construir zonas de contato emancipadoras, importa em Reconhecimento, Respeito, Reciprocidade, Responsabilidade e Redistribuição. Com isso, seria possível construir uma nova cultura dos direitos humanos que contemple a abertura social triplamente caracterizada: abertura epistemológica, intercultural e política (para a democracia participativa), atualizando a esperança na condução da ação humana.

A questão do acesso à terra perpassa por todos os cinco elementos: é preciso em primeiro lugar *reconhecer* a luta destes movimentos como legítima e inserida na plataforma justa dos direitos humanos; sem ela, não haverá o *respeito* à diversidade e à dignidade dos envolvidos, um contingente enorme de pessoas ao redor do mundo e

significativamente no Brasil; a *reciprocidade* se dará na medida da diminuição das tensões e conflitos no campo ou na cidade, na construção de uma sociedade *responsável*, com políticas públicas voltadas para o desenvolvimento humano e cultura de paz. Faz-se necessário, enfim, uma *redistribuição* dos bens e acessos, na medida em que garantir a propriedade e sua função social não diz respeito a uns poucos, mas a todos, enquanto vivos.

Por outro lado, para uma compreensão definitiva das contribuições de uma teoria crítica dos direitos humanos em conexão com o acesso à terra, é preciso evidenciar a ética da alteridade¹¹ de que fala Dussel (1995), na construção de sua *filosofia da libertação*. A condição primeira da alteridade, que é o encarar o outro em sua singularidade, exige uma ética, no sentido de que viver é conviver. E vai além: significa compreender as condições imanentes dos excluídos, a dor em sua exclusão, na superação da intolerância de ver o outro como o oposto de si, o inimigo; significa não criminalizar o diferente, reduzindo-o sempre ao mesmo; significa sim, tomar consciência da história e dos diferentes protagonistas da história, compreendendo as lutas por emancipação como âmago de uma sociedade libertária e democrática.

4 À guisa de conclusão: conexões necessárias entre teoria crítica, direitos humanos e acesso à terra.

Nos debates entre direitos humanos e acesso à terra, fica ainda mais evidente os efeitos perversos de uma legitimação filosófica dos direitos humanos vinculada à modernidade, concentrando-se na retórica de uma imagem de homem superior e racional que sufoca formas dissonantes de subjetividades e legitima uma prática hegemônica de vida, (neo)liberal e eurocêntrica. Esta forma reduzida da imagem dos direitos humanos está esvaziada, sobretudo, da capacidade de transformação social e emancipação dos sujeitos envolvidos.

Por outro lado, não mais alentador, assistimos certa substituição do debate sobre os direitos humanos por outro sobre direitos fundamentais, acentuando os critérios de racionalidade e sistema, com ênfase na dimensão concretizadora dos direitos fundamentais, de apelo mais pragmático e dogmático. Destarte, ao reduzir o debate aos tribunais, evidenciamos ainda mais a necessidade de alternativas de legitimação, já que as respostas institucionais apontam para uma evidente

¹¹ Os encontros necessários com a ética da alteridade estão também evidenciados pelas observações jurídico-psicanalíticas de Agostinho Ramalho Marques Neto (2010) e sócio-jurídicas de José Carlos Moreira da Silva Filho (2007).

criminalização dos movimentos de lutas e resistências dos excluídos, sobretudo em relação ao direito de acesso à terra.

Portanto, se em seu nascedouro a teorização dos direitos humanos já precisa enfrentar paradoxos irrealizáveis, como a sustentação de uma subjetividade universal e racional, os desdobramentos concretos de uma fragmentação entre direitos humanos e direitos fundamentais distancia ainda mais a teorização dos direitos humanos das lutas locais de emancipação e construção de novas formas de vida.

Importa em denunciar os paradoxos de uma concepção posta de direitos humanos - moderna e liberal, esvaziada de seu potencial emancipador e criativo, para explorar outras cartografias que permitam reinventar o acesso à terra como um direito humano capaz de promover resultados significativos, na realização de formas de vida digna, pautadas também pela igualdade material e de oportunidades.

Neste sentido, as contribuições de uma teoria crítica dos direitos humanos, conforme proposta por Flores, Dussel, Santos, Sanchez, se mostram como alternativa ao discurso instituído, inclusive aquele sobre os direitos fundamentais, e mais adequadas, a nosso ver, a recolocar as questões de acesso à terra, reforma agrária e lutas camponesas ou urbanas, em sintonia com o direito à moradia, à vida digna de ser vivida.

Mais além, tais referenciais, porque consideram que os direitos humanos estão no plano imanente da ação, reforçando o seu caráter histórico e contextual, podem, quiçá, constituir contraste com os discursos neoliberais de esvaziamento de direitos, que reduz o sujeito de direitos, político, jurídico, a mero consumidor.

Ou seja, é necessário encarar as insuficiências de uma concepção tradicional de direitos humanos, compreender os movimentos do neoliberalismo na supressão de direitos e criminalização de lutas contra-hegemônicas, acatar as proposições de uma teoria crítica dos direitos humanos para que o acesso à terra ganhe reconhecimento como direito e faça, de seus protagonistas, sujeitos empoderados de direitos.

5 Referências

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009a.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

KOERNER, Andrei. Ordem política e sujeito de direito no debate sobre direitos humanos, **Lua Nova** nº 57—2002, p.87-111.

MAIA, Alexandre da. Racionalidade e progresso nas teorias jurídicas: o problema do planejamento do futuro na história do direito pela legalidade e pelo conceito de direito subjetivo. In: BRANDÃO, Cláudio et all (coords.), **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARQUES, Verônica Teixeira et all. Cidadania e Acesso à justiça. In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; MARQUES, Verônica Teixeira. **Direito e Mobilidade social**: novos desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p.19-34.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: o declínio do direito. In: RÚBIO, David Sánchez, FLORES, Joaquín Herrera, e CARVALHO, Salo de (orgs.) **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico] : fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica 2. ed. - Dados eletrônicos. - Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010. pp. 110-124. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf> . Acesso em: 14/05/2011.

MISEREOR. **Access to land as a food security and human rights issue**, 2010. Disponível em: http://www.misereor.org/fileadmin/redaktion/_3_gro_.pdf . Acesso em 27/02/2012.

NO DF, FAMÍLIAS SEM-TETO DO "NOVO PINHEIRINHO" MONTAM RESISTÊNCIA CONTRA DESPEJO. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/05/02/no-df-familias-sem-teto-do-novo-pinheirinho-montam-resistencia-contra-despejo.htm>. Acesso em 02/05/2012

QUEIROZ, Rosiana P. (org) **A criminalização dos movimentos sociais no Brasil** : relatório de casos exemplares.- Brasília: MNDH; Passo Fundo: IFIBE, 2006.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Por uma nova poética dos direitos humanos: em busca de outros caminhos de legitimação. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (Coords). **Direitos Humanos**: entre a utopia e a contemporaneidade. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 115-127.

RUBIO, David Sánchez. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Servilha: MAD, 2007.

SANTOS, Boaventura de S. **A Crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência, 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**. nº 39, 1997, p. 105-124.

SAUER, Sérgio. **A luta pela terra e a reinvenção do rural**, 2003. Disponível em: http://www.nead.gov.br/portal/nead/institucional/Textos_Digitais. Acesso em: 05/03/2012.

SAUER, Sérgio, Corrida mundial por terras e direitos territoriais no Brasil. In: **Revista Agriculturas: experiências em agroecologia**, v.8, n.4, Leisa Brasil DEZ 2011. Disponível em: http://aspta.org.br/wp-content/uploads/2012/04/Agriculturas_DEZ2011.pdf. Acesso em: 07/03/2012.

SILVA, José Graziano da. **A reforma agrária no Brasil do século XXI**, 2007. Disponível em: http://www.nead.gov.br/portal/nead/institucional/Textos_Digitais. Acesso em: 05/03/2012.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da, **Criminologia e Alteridade: O Problema da Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil**, 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/criminologia-e-alteridade-o-problema-da-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-movimentos-sociais-no-brasil>. Acesso em: 22/03/2012.

SINGER, Paul. Impactos da crise econômica mundial sobre o exercício dos Direitos Humanos. In: **Revista Direitos Humanos**, nº 2009

ZAGEMMA, Bertram. Terra e poder: o escândalo relacionado à nova onda de investimentos em terras. In: **Revista Agriculturas: experiências em agroecologia**, v.8, n.4, Leisa Brasil DEZ 2011. Disponível em: http://aspta.org.br/wp-content/uploads/2012/04/Agriculturas_DEZ2011.pdf. Acesso em: 07/03/2012